

A.I. N° - 279462.0002/22-4  
AUTUADO - FERREIRA COSTA & CIA LTDA.  
AUTUANTES - ANNA CAROLINA ROSEMBERG NASCIMENTO e NILDA BARRETO DE SANTANA  
ORIGEM - DAT METRO - IFEP COMÉRCIO

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0121-06/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO 01. Infração 01 parcialmente elidida, em função de correções efetuadas pelo Fisco. 2. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MERCADORIAS POSTERIORMENTE EXTRAVIADAS. INFRAÇÃO 02. Infração 02 totalmente elidida, em razão da decadência. 3. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. INFRAÇÃO 03. Infração descharacterizada, em função de pagamento prévio. 4. RECOLHIMENTO A MENOR. ALÍQUOTAS DIVERSAS DAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. INFRAÇÃO 04. Infração parcialmente elidida, em razão da decadência. 5. RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. INFRAÇÃO 05. Infração parcialmente elidida, em razão da decadência. 6. RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. INFRAÇÃO 06. Infração parcialmente elidida, em razão da decadência. 7. DIFERENÇAS ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E AS INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. INFRAÇÃO 07. Argumentos defensivos incapazes de elidir a imputação. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Acolhida a prejudicial de decadência. Indeferido o pedido de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado no dia 07/04/2022 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 90.840,06, sob a acusação do cometimento das 07 (sete) seguintes irregularidades.

Infração 01 – 001.002.006: Utilização indevida de crédito, referente às entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. R\$ 7.503,64 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96 (01/2017 a 01/2018, com períodos intercalados).

Infração 02 – 001.005.009: Falta de estorno de crédito, referente às entradas de mercadorias posteriormente extraviadas. Consta que o sujeito passivo procedeu à baixa de diversos itens, por meio de emissão de Notas Fiscais com CFOP 5.927, sem, contudo, proceder ao estorno das entradas no livro RAICMS (Registro de Apuração do ICMS). R\$ 2.909,38 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei 7.014/96 (01/2017).

Infração 03 – 002.001.014: Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações de fornecimento de energia elétrica, escrituradas nos livros próprios. R\$ 6.408,28 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96 (07/2018).

Infração 04 – 003.002.002: Recolhimento a menor, em razão de aplicação de alíquotas diversas das previstas na legislação, nas saídas regularmente escrituradas. R\$ 10.683,35 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96 (01/2017 a 12/2018).

Infração 05 – 003.002.005: Recolhimento a menor, em razão de erro na determinação das bases de cálculo, nas saídas regularmente escrituradas. R\$ 7.503,64 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96 (01/2017 a 09/2018, com períodos intercalados).

Infração 06 – 003.002.005: Recolhimento a menor, em razão de erro na determinação das bases de cálculo, nas saídas regularmente escrituradas. R\$ 3.657,94 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96 (01/2017 a 12/2018, com períodos intercalados).

Infração 07 – 006.005.001: Falta de recolhimento das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo. R\$ 58.597,95 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96 (05/2017 a 11/2018, com períodos intercalados).

A ciência do lançamento de ofício ocorreu no dia 13/04/2022 (fl. 75). O autuado ingressa com impugnação às fls. 77 a 111.

Aduz a tempestividade da peça, sintetiza os fatos e suscita preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, em razão de suposta falta de enquadramento legal, não tendo sido indicado o regime tributário ao qual estão submetidas cada uma das operações fiscalizadas. A autuação fiscal, segundo alega, não retrata qual a lei, decreto ou convênio que institui a tributação, nos moldes apresentados no lançamento.

Além disso, as auditoras aplicaram a alíquota genérica para todos os produtos informados nas Notas Fiscais, situação que viola a liquidez e a certeza do ato administrativo. Pergunta: “(...) *qual a alíquota correta? Quem está exibindo o real valor, a planilha Excel ou a relação constante do corpo do Auto?*”

Em prejudicial de mérito, fundamentado no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional) argumenta a extinção do direito do Fisco de lançar os valores referentes ao período compreendido entre janeiro e março de 2017 (a ciência do lançamento de ofício ocorreu no dia 13/04/2022 (fl. 75)).

No mérito da infração 01, afirma que diversos produtos não estão sujeitos ao regime da substituição tributárias (não relacionados no Anexo I do RICMS): itens de NCM/SH 9401.80.00, 6307.10.00 e 6911.90.00. Outras mercadorias fiscalizadas não possuem as suas correspondentes descrições exatas no referido Anexo. (posição 3926.9 da NCM/SH).

Exemplifica com “CANALETA 20X12 S/DIV.ADESIVADASIS.X PIAL LEGRAND” que, apesar de classificada com a NCM/SH 3925.90.90, não está contida nas descrições do Anexo I do RICMS. O mesmo é o caso da “PLACA IDENTIFIC.PLS 15CM SO PC 0502 NUTRIPLAN” (NCM/SH 3926.90.90).

A indicação do item 1.0 do Anexo I do RICMS não tem o condão de incluir todas as peças, componentes e acessórios para veículos automotores no regime da substituição tributária. Assim, “CADEIRA INF AUTO FLYN” e “LUVA P/LAVAGEM CARRO 11701” não podem ser classificadas como acessórios.

No tocante à infração 03, alega que houve erro na transposição de valores das duas notas objeto da autuação (10.686 e 49.337), de junho de 2018. Acredita que as auditoras procederam equivocadamente às somas das NFe 47.840, 10.686 e 49.337. Ocorre que em tal procedimento há três erros: a) a NF 47.840 é relativa a maio de 2018 e já foi considerada no respectivo mês; b) a NF 47.840 foi somada duas vezes, enquanto a NF 49.337 foi desprezada; c) não foi considerado o recolhimento referente à NF 10.686. Segundo alega, as obrigações relativas às NFs 47.840, 49.337 e 10.686 foram devidamente adimplidas.

Sustenta que a acusação concernente à infração 04 não corresponde à realidade, pois as operações/mercadorias deste item do lançamento de ofício estavam submetidas ao regime da substituição tributária, o que leva à consequente desoneração.

Exemplo disso é a mercadoria “*GLIGHT MANG.COMPRES. KIT 5/16X10M JM4*”, posicionada no item 8.6 do Anexo I do RICMS (NCM/SH 3717). Igualmente, “*TRAMONTINA FE SUPORTE P/MANG.VD 78592/000*” (item 8.17, NCM/SH 3925.90.90).

Afirma que o imposto exigido foi recolhido (doc. 04) quando da transferência do depósito para a loja autuada, ou seja, nas entradas, e não nas saídas, o que não resulta em qualquer prejuízo para o Erário.

*“(...) o desacerto preliminar resta anulado em razão dos procedimentos efetivados pela Empresal Impugnante, quando do não creditamento nas operações de entrada em relação ao ICMS-ST e a desoneração nas saídas. Assim, o recolhimento antecipado, atrelado ou não ao creditamento do ICMS-ST e operação de saída desonerada, acabam por equilibrar a arrecadação”.*

Cita precedentes administrativos.

Relativamente ao imposto por diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais (infração 07), diz que foi aplicada metodologia equivocada na sua apuração, pois o Fisco teria desprezado a alíquota interestadual, que, afinal, é aquela que acaba por determinar o tributo devido ao Estado da Bahia.

Isso constitui invasão de competência tributária, pois somente as unidades federativas de origem é que podem exigir o imposto sob as alíquotas de 12% ou 7%.

*“E mais, a cobrança deixa de observar que o ICMS devido ao Estado de origem foi recolhido pelo emitente da NFe. O não destaque, contudo, decorre do regime de tributação aplicável à operação e não importa em desoneração no Estado de origem, muito menos alteração do sujeito ativo”.*

Caso se adotasse o raciocínio da Fiscalização, por exemplo, se o Estado de Pernambuco dispensasse o destaque do tributo em função do regime de tributação, caberia ao Estado da Bahia 18% a título de DIFAL, quando o correto seria 6% (18% - 12%).

Assevera que a multa de 60% é exorbitante, motivo pelo qual pleiteia afastamento ou redução, solicita a aplicação do brocardo “*in dubio pro reo*” (art. 112 do CTN), pugna pela realização de perícia técnica ou diligência e pede deferimento.

Na Informação Fiscal, de fls. 162 a 174, as auditoras ressaltam que boa parte das mercadorias fiscalizadas são transferidas da sua filial atacadista, que funciona no subsolo, com o ICMS-ST retido, a exemplo de tintas e pisos cerâmicos.

Assinalam que o autuado, em 2017 e 2018, recolheu tributo nas cifras de R\$ 13,28 milhões e R\$ 14,60 milhões, devido à comercialização de mais de 60 mil itens, razão pela qual concluem que o valor fiscalizado é de pequena monta, resultado mais de erros de parametrização de sistemas do que de vontade de sonegar.

Levam em conta que os Protocolos ICMS 104/09 e 26/10, de materiais de construção, não descrevem com clareza e minúcias as suas mercadorias, trazendo expressões genéricas, como isolantes e afins, artefatos de higiene e toucador, outras obras de plástico, outras obras de alumínio etc. Isso dificulta sobremaneira o entendimento do alcance da NCM/SH vs. descrição para definição da sujeição dos produtos aos Protocolos. Por isso, há que se verificar se o bem é destinado ao uso como material de construção, seja por incorporação, seja na forma de adorno.

Quanto às nulidades suscitadas, afirmam que o Auto de Infração foi lavrado em observância a todas as formalidades de praxe e que não há motivos para invalidá-lo.

Concordam com a tese de decadência parcial.

No mérito da infração 01, foram encontradas nos levantamentos as seguintes mercadorias, vinculadas aos códigos NCM/SH 9401.80.00, 6307.10.00 e 6911.90.00: códigos de itens números 3614689 (“*CADEIRA INF AUTO FLYN*”), 1256602 (“*LUVA P/LAVAGEM CARRO 11701*”) e 2615800 (“*UTENSILIOS BANH.CER4PC BR 12085 YANGZI UD*”).

O autuado deu tratamento tributário misto aos referidos itens, ora tributando normalmente nas entradas ou nas saídas, ora aplicando a substituição tributária nas entradas ou nas saídas (74% das

entradas e 84% das saídas ocorreram sob o regime da substituição). Referidas mercadorias estão contempladas no item 1.0 do Anexo I do RICMS e no item 999.0 do Convênio ICMS 92/15.

Já para “*UTENSILIOS BANH.CER.4PD BR 12085 YANGZI UD*”, reconhecem que o fiscalizado deu tratamento tributário normal nas entradas e nas saídas, bem como que não consta do Anexo I do Regulamento, pelo que excluem os valores respectivos da autuação.

Observam que a mercadoria “*CANAleta 20X12 S/DIV.ADESIVADA.SIS.X PIAL LEGRAND*” foi classificada pelo fornecedor (GL Eletroeletrônicos Ltda.) com a NCM/SH 3916.2000, conforme as NFe 271.284 e 287.303. O sujeito passivo as classificou ora com o código NCM/SH 3916 ora com o 3925. Em ambos os casos, sujeitos à substituição tributária, nos itens 8.5 e 8.17 do Anexo I.

Razão assiste ao defendant no que concerne à “*PLACA IDENTIFIC.PLS 15CM SO PC 0502 NUTRIPLAN*” (NCM/SH 3926.90.90), pois se trata de material de jardinagem, pelo que os seus respectivos valores foram deduzidos da autuação.

O período da infração 02 foi alcançado pela decadência (01/2017).

Acolhem as alegações defensivas atinentes à terceira imputação, uma vez que o imposto exigido já havia sido recolhido, de acordo com os comprovantes de fls. 147/148.

Em referência à infração 04, no que diz respeito à mercadoria “*GLIGHT MANG.COMPRES. KIT 5/16X10M JM4*”, supostamente posicionada no item 8.6 do Anexo I do RICMS (NCM/SH 3717), trazem fotografia e especificações do produto à fl. 170 para sustentar que não se trata de material destinado à construção, mas sim componente de motor elétrico.

No que é inerente à mercadoria “*TRAMONTINA FE SUPORTE P/MANG.VD 78592/000*” (supostamente constante do item 8.17, NCM/SH 3925.90.90), também não se trata de material destinado à construção, mas sim de componente de material de jardinagem, conforme foto e especificações de fl. 171.

“*PLACA IDENTIFIC.PLS 15CM SO PC 0502 NUTRIPLAN*” (NCM/SH 3926.90.90) também não é material destinado à construção, mas sim componente de material de jardinagem, conforme a foto de fl. 171.

Relativamente ao imposto por diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais (infração 07), o autuado disse que foi aplicada metodologia equivocada na sua apuração, pois o Fisco teria desprezado a alíquota interestadual, que, afinal, é aquela que acaba por determinar o tributo devido ao Estado da Bahia.

Tal assertiva não corresponde à realidade, pois a DIFAL foi calculada levando-se em consideração a alíquota de origem (4%, 7% ou 12%), o que se observa na coluna “*AliqBaseCfop*” do levantamento de fls. 65/66.

Juntam novos levantamentos das infrações 01 a 07 às fls. 175 a 177 e se colocam à disposição para esclarecimentos.

Ao se manifestar, às fls. 186 a 205, o contribuinte reitera o argumento de invalidade do lançamento de ofício, pelas mesmas razões já apresentadas, e diz que as autuantes foram genéricas ao prestar a informação.

No mérito da infração 01, aduz que o Fisco toma classificações abstratas para enquadrar as mercadorias no regime da substituição tributária.

Por exemplo, a seu ver, a indicação do item 1.0 do Anexo I do RICMS não tem o condão de incluir todas as peças, componentes e acessórios para veículos automotores no regime da substituição tributária. Assim, “*CADEIRA INF AUTO FLYN*” e “*LUVA P/LAVAGEM CARRO 11701*” não podem ser classificados como acessórios.

Repete os argumentos e os pedidos já apresentados em sede defensiva.

Na segunda informação, de fls. 211 a 221, as autuantes assinalam, à fl. 213, que a manifestação foi peça de idêntico teor ao da defesa, razão por que ratificam a primeira informação fiscal, de fls. 162 a 174.

**VOTO**

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento de auditoria, pois as autuantes expuseram com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveram as irregularidades, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º; RPAF/99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos detalhados aspectos abordados na impugnação.

Não existiu utilização da alíquota genérica de 18% em todas as imputações. Aquela constante da coluna “Aliq%” do corpo do Auto de Infração não tem validade para fins de apuração, mas sim as que estão presentes nos demonstrativos.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, quanto à obrigação principal, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em valor inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o total do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em virtude de dolo, fraude ou simulação, que não foram comprovados.

Tais raciocínios somente se aplicam às infrações por descumprimento de obrigações principais, não havendo que se falar no art. 150, § 4º do CTN quando a obrigação é acessória, já que o dispositivo legal complementar faz expressa referência à homologação do lançamento. Em se tratando de obrigação acessória, não há o que homologar, o lançamento ocorre de ofício.

Como a ciência do lançamento de ofício ocorreu no dia 13/04/2022 (fl. 75), haverão que ser expurgados os valores relativos aos fatos ocorridos entre janeiro e março de 2017.

Prejudicial de decadência acolhida.

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Indefiro o pedido de realização de perícia ou diligência, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

As infrações 02, 05 e 06 não foram contestadas. Com base no art. 140 do RPAF/99, não terão o mérito apreciado neste julgamento, a não ser no que concerne à prejudicial de decadência.

A infração 01 trata da utilização indevida de crédito, referente às entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Presentes no levantamento, entre outras, as seguintes mercadorias, vinculadas aos códigos NCM/SN 9401.80.00, 6307.10.00 e 6911.90.00: códigos de itens números 3614689 (“CADEIRA INF AUTO FLYN”), 1256602 (“LUVA P/LAVAGEM CARRO 11701”) e 2615800 (“UTENSILIOS BANH.CER4PC BR 12085 YANGZI UD”).

O autuado deu tratamento tributário misto aos referidos itens, ora tributando normalmente nas entradas ou nas saídas, ora aplicando a substituição tributária nas entradas ou nas saídas (74% das entradas e 84% das saídas ocorreram sob o regime da substituição). Referidas mercadorias estão contempladas no item 1.0 do Anexo I do RICMS e no item 999.0 do Convênio ICMS 92/15.

*“Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo”.*

Já para o item “*UTENSILIOS BANH.CER.4PD BR 12085 YANGZI UD*”, restou comprovado que o defendantee deu tratamento tributário normal nas entradas e nas saídas, bem como que não consta do Anexo I do Regulamento, pelo que foram deduzidos os valores respectivos da autuação.

A mercadoria “*CANAleta 20X12 S/DIV.ADESIVADASIS.X PIAL LEGRAND*” foi classificada pelo fornecedor (GL Eletroeletrônicos Ltda.) com a NCM/SH 3916.2000, conforme as NFe 271.284 e 287.303. O sujeito passivo as classificou ora com o código NCM/SH 3916 ora com o 3925. Em ambos os casos, sujeitos à substituição tributária, nos itens 8.5 e 8.17 do Anexo I.

Razão assiste ao defendantee no que concerne à “*PLACA IDENTIFIC.PLS 15CM SO PC 0502 NUTRIPLAN*” (NCM/SH 3926.90.90), pois se trata de material de jardinagem, pelo que os seus respectivos valores foram deduzidos da autuação.

Acolho o demonstrativo de fl. 175, elaborado pelo Fisco, de modo que o valor da infração 01 seja modificado, de R\$ 7.503,64 para R\$ 4.705,15.

Infração 01 parcialmente elidida.

Em referência à segunda imputação (falta de estorno de crédito, referente às entradas de mercadorias posteriormente extraviadas), o período da ocorrência já havia sido alcançado pelo prazo decadencial (01/2017).

Infração 02 totalmente elidida.

Quanto à infração 03 (falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, referente a operações de fornecimento de energia elétrica, escrituradas nos livros próprios), acertadamente, as auditoras acolheram as alegações defensivas, uma vez que o imposto exigido já havia sido recolhido, de acordo com os comprovantes de fls. 147/148.

Infração 03 descaracterizada.

Em referência à infração 04 (recolhimento a menor, em razão de aplicação de alíquotas diversas das previstas na legislação, nas saídas regularmente escrituradas), no que diz respeito à mercadoria “*GLIGHT MANG.COMPRES. KIT 5/16X10M JM4*”, supostamente posicionada no item 8.6 do Anexo I do RICMS (NCM/SH 3717), as auditoras apresentaram fotografia e especificações do produto à fl. 170 e comprovaram que não se trata de material destinado à construção, mas sim componente de motor elétrico.

No que é inerente à mercadoria “*TRAMONTINA FE SUPORTE P/MANG.VD 78592/000*” (supostamente constante do item 8.17, NCM/SH 3925.90.90), também não se trata de material destinado à construção, mas sim de componente de material de jardinagem, conforme foto e especificações de fl. 171.

“*PLACA IDENTIFIC.PLS 15CM SO PC 0502 NUTRIPLAN*” (NCM/SH 3926.90.90) não é material destinado à construção, mas sim componente de material de jardinagem, conforme a foto de fl. 171.

Em respeito à afirmação de que o imposto exigido foi recolhido quando da transferência do depósito para a loja autuada, ou seja, nas entradas, e não nas saídas, o que não resulta em qualquer prejuízo para o Erário, um contribuinte não pode se esquivar das suas obrigações tributárias sob a alegação de que outrem as adimpliu, que, inclusive, se for o caso, possui o direito pedir a restituição do indébito.

Devido à decadência parcial, de acordo com o demonstrativo de fls. 175/176, a infração 04 fica parcialmente elidida, de R\$ 10.683,35 para R\$ 8.717,79.

Devido à decadência parcial, de acordo com o demonstrativo de fl. 176, a infração 05 fica parcialmente elidida, de R\$ 7.503,64 para R\$ 980,61.

Devido à decadência parcial, de acordo com o demonstrativo de fls. 176/177, a infração 06 fica parcialmente elidida, de R\$ 3.657,94 para R\$ 2.858,53.

Relativamente ao imposto por diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais (infração 07), o autuado disse que foi aplicada metodologia equivocada na sua apuração, pois o Fisco teria desprezado a alíquota interestadual, que, afinal, é aquela que acaba por determinar o tributo devido ao Estado da Bahia.

Tal assertiva não corresponde à realidade, pois a DIFAL foi calculada levando-se em consideração a alíquota de origem (4%, 7% ou 12%), o que se observa na coluna “AliqBaseCfop” do levantamento de fl. 65/66.

Infração 07 caracterizada.

Quanto à multa de 60%, este órgão não tem competência para exercer controle de constitucionalidade, tampouco para negar eficácia a norma emanada de autoridade superior, a teor do art. 167, I e III do RPAF/99.

Não é o caso de aplicação do quanto previsto no art. 112 do CTN, pois não se está a tratar das dúvidas previstas nos seus quatro incisos.

INF	VALOR JULGADO R\$
INF 01	4.705,15
INF 02	0,00
INF 03	0,00
INF 04	8.717,79
INF 05	980,61
INF 06	2.858,53
INF 07	58.597,95
	<b>75.860,03</b>

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279462.0002/22-4, lavrado contra **FERREIRA COSTA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$ 75.860,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “f”, VII, “a” e “b” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões Virtual do CONSEF, 09 de maio de 2023.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR- JULGADOR